

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 01/2014

Dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Estadual da Infância e da Juventude no caso de pedido de autorização para trabalho, inclusive artístico e desportivo, de crianças e adolescentes.

A Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o Ministério Público do Trabalho da Vigésima Terceira Região e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente em seu art. 227;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 7º, inciso XXXIII, da CRF/88;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucionalmente assegurado de razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CRF/88.

**CONSIDERANDO** o compromisso assumido pelo Brasil de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e todas as formas até 2020;

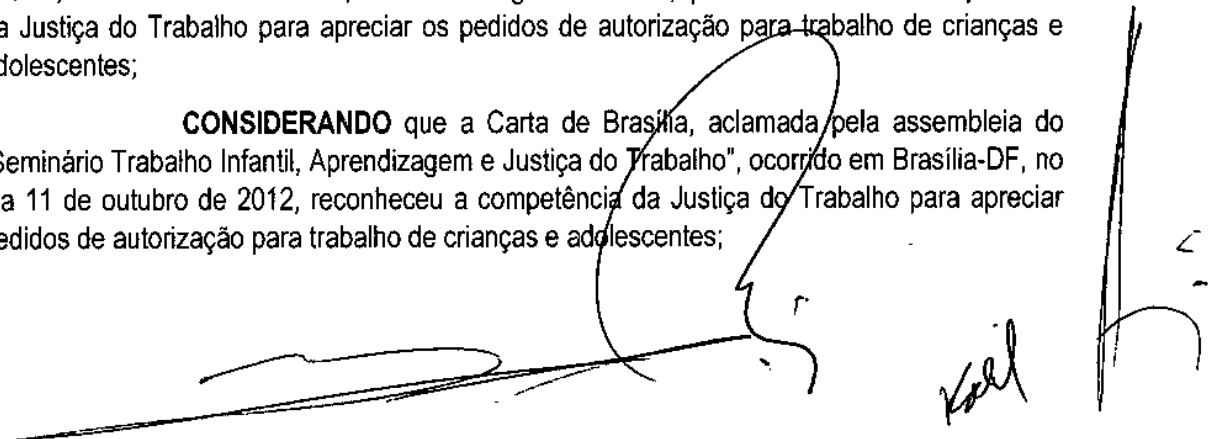
**CONSIDERANDO** o Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) consubstanciam normas de proteção à integridade física, psíquica e moral à população infanto-juvenil;

**CONSIDERANDO** que a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, adotada pelo Brasil, prevê a possibilidade de concessão de autorização de trabalho da criança e do adolescente, pela autoridade competente, nos termos do seu art. 8.1;

**CONSIDERANDO** as conclusões do I Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil, realizado em Brasília-DF, no dia 22 de agosto de 2012, que reconheceram a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** que a Carta de Brasília, aclamada pela assembleia do "Seminário Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho", ocorrido em Brasília-DF, no dia 11 de outubro de 2012, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes;

The bottom of the document features several handwritten signatures and initials. On the left, there is a large, stylized signature. To its right, there are smaller, more legible initials, including what appears to be 'Kael' and another set of initials that look like 'H' or 'L'.

**CONSIDERANDO** as reiteradas dúvidas sobre a competência material para apreciar os pedidos de autorização para trabalho infanto-juvenil, inclusive artístico e desportivo,

**RESOLVEM:**

**Art. 1º.** Recomendar aos Juízes de Direito da Infância e da Juventude, aos Juízes do Trabalho da Vigésima Terceira Região, aos Membros do Ministério Público Estadual e do Ministério Público do Trabalho da Vigésima Terceira Região, que tomem como diretriz, para efeito de competência:

I – As causas que tenham como amparo os direitos fundamentais da criança e do adolescente e sua proteção integral, nos termos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, inserem-se no âmbito da competência dos Juízes de Direito da Infância e da Juventude;

II – As causas que tenham como fundamento a autorização para trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artísticos e desportivo, e outras questões conexas derivadas dessas relações de trabalho e emprego, debatidas em ações individuais e coletivas, inserem-se no âmbito da competência dos Juízes do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Constituição da República.

**Art. 2º.** Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014.

Desembargador **EDSON BUENO DE SOUZA**  
Corregedor Regional do  
Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região

Desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**  
Corregedor Geral da Justiça  
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Procurador-Chefe, em exercício, **RENAN BERNARDI KALIL**  
Procuradoria Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região  
Ministério Público do Trabalho em Mato Grosso

Procurador-Geral de Justiça **PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO**  
Ministério Público do Estado de Mato Grosso